SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006436-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Maria Alirdes Guilherme Rosado
Requerido: Sabrina Correa Cleto e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Maria Alhirdes Guilherme Rosado propõe, após a emenda de págs. 49/51, ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios contra Sabrina Correa Cleto, inquilina, e José Carlos Rosa Cleto, fiador, relativamente aos aluguéis de julho e agosto e a contas de água e energia elétrica em aberto, além de multa contratual.

Citados, os réus não contestaram.

Manifestou-se a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II, do NCPC, diante da revelia operada.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 344 e 345 do NCPC.

Como a revelia somente importa em presunção de veracidade sobre a matéria de fato, mas não repercute sobre a avaliação estritamento jurídica, no presente caso a ação é apenas parcialmente procedente, devendo ser excluída a multa contratual objeto da cobrança.

Já no que concerne à cumulação, na cobrança, do valor do bônus de pontualidade e da multa moratória, o argumento não deve ser admitido porque, no caso concreto, observamos na memória de cálculo de fls. 58 que nenhuma multa moratória está sendo cobrada.

A multa que está sendo cobrada, prevista na Cláusula 13, pág. 26, inclusive pelo seu valor de dois aluguéis, claramente não pode ser a moratória devida pelo não-pagamento dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aluguéis e encargos; é, isso sim, a <u>compensatória</u> decorrente do descumprimento de outras obrigações contratuais.

A multa compensatória, porém, não é devida. Essa multa está sendo cobrada com fundamento na impontualidade do pagamento dos aluguéis e dos encargos da locação, o que não é admissível.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno os réus solidariamente a pagarem a quantia de R\$ 1.445,44 (valor da planilha de pág. 51, excluída apenas a multa compensatória), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 07/2018 (data do cálculo) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, cada qual responsável pela metade, ao pagamento de honorários em favor do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados estes, no presente caso, por equidade, em R\$ 500,00.

A intimação pessoal da(s) parte(s) ré(s) a respeito desta sentença é desnecessária, pois, nos termos do art. 346 do NCPC: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA